

**PROJETO DE LEI N ° , DE 2015.**

Altera o *caput* art. 7º da Lei nº 12.810/2013 para reabrir o prazo para pedido de parcelamento dos débitos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com a Fazenda Nacional especificados no art. 1º da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O *caput* do art. 7º da Lei nº 12.810/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do exercício financeiro de 2016, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.*

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.810/2013, conversão da Medida Provisória nº 589/2012, entrou em vigor nos primeiros meses de 2013, quando os gestores municipais tinham pouco tempo à frente das prefeituras para as quais haviam sido eleitos. Muitos deles, e aqui me refiro aos que em 2013 sem terem sido reeleitos em 2012, sequer tinham conhecimento detalhado e profundo da situação financeira e econômica dos municípios, o que os impossibilitou de cumprir o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória convertida em Lei.

Para corrigir essa distorção e permitir a esses municípios a regularização de suas dívidas junto à União de maneira a não comprometer as finanças, a presente emenda concede prazo até o final do exercício financeiro de 2015 para adesão ao parcelamento.

Sala das Sessões,

Deputado **Heráclito Fortes**